MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10283.011110/99-44
Recurso nº	122.509 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	202-18.406
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	SANYO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida	DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997 e 01/01/1998 a 28/02/1998.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EXCLUSÃO DO IPI.

Exclui-se da base de cálculo da contribuição para o PIS, dos estabelecimentos industriais e equiparados, o valor do IPI incidente sobre a receita de venda de mercadorias corretamente destacado nas notas fiscais de saída.

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR.

Uma vez comprovado que a empresa havia se compensado contabilmente, em janeiro de 1998, de valor pago a maior no mês de dezembro de 1997, cancela-se o lançamento correspondente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher o resultado da diligência e excluir da base de cálculo das contribuições os

valores do IPI e reconhecer o direito à compensação efetuada pela empresa em janeiro de 1998.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Cuida-se de recurso da empresa Sanyo da Amazônia S/A, em face da decisão da DRJ em Belém - PA, que manteve parcialmente procedente o Auto de Infração de fl. 2, referente à contribuição ao PIS sobre os fatos geradores ocorridos em 30/11/95 a 28/02/98.

O lançamento foi julgado procedente em parte, sendo cancelados os créditos relativos aos períodos de 01/10/95 a 30/02/96 (MP nº 1.212/95), bem como justificada a diferença apurada no AI, com a exclusão, da base de cálculo, das devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, em conformidade com o Livro de Registro de ICMS.

Às fls. 288/294, consta a Resolução nº 202-00.652, de 16/03/2004, sendo determinado que fosse verificado o seguinte:

1. *"verificar se, nos meses apontados pela recorrente no demonstrativo de fls. 271/275, foram realmente incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição os valores relativos ao IPI;*

2. *apresentar demonstrativo com bases de cálculo corretas da contribuição, mês a mês, e informar, especificamente, acerca dos valores do IPI, se inclusos ou não na base de cálculo da contribuição;*

3. *verificar a regularidade das compensações alegadas pela contribuinte e se foram devidamente escrituradas em seu registro contábil fiscal ou informadas em DCTF;*

4. *verificar se as compensações efetuadas foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e*

5. *elaborar parecer conclusivo acerca da compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS constantes do presente lançamento, bem como da inclusão do IPI na base de cálculo da contribuição."*

Cumprida a diligência, os cálculos são refeitos, agora afastando os valores relativos ao IPI, por não compor a base de cálculo do PIS, retifica os valores no mês 12/97, passando a ser devido o valor de R$84.073,21 (e não R$89.582,19, como constara anteriormente).

Em relação ao mês 01/98, foi provisionado na conta PIS a recolher o montante de R$63.301,04, quando, de acordo com o Livro Diário nº de ordem 125, o valor correto seria de R$68.807,53.

Quanto às compensações realizadas, não foi constatada a escrituração dos mencionados procedimentos na escrita contábil e fiscal. Os valores informados nas DCTFs foram declarados os efetivamente pagos, não existindo compensações de valores pagos indevidamente ou a maior.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Às fls. 410/422, consta a manifestação da recorrente onde contesta os resultados apurados na diligência e protesta pela procedência do recurso com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme depreende-se dos autos, o lançamento é de PIS no período de nov/95 a fev/98, com fundamento na MP nº 1.212/95, constando da informação fiscal que as diferenças foram apuradas no confronto entre os valores do Livro de Apuração do ICMS e os recolhimentos efetuados pela contribuinte.

Na impugnação, a recorrente alegou que foram tributadas quantias que não compõem a base de cálculo do PIS, tais como IPI, devoluções de vendas e outros, quantificando-as nos demonstrativos e documentos que compõem o Anexo I.

Contestou ainda o fato de que no mês de janeiro de 1996 foi considerada uma base de cálculo indevidamente majorada em R$ 3.000.000,00, provavelmente devido a erro de transcrição.

De acordo com a decisão recorrida, somente os valores indicados como sendo de IPI nas planilhas juntadas à impugnação não foram excluídas pela DRJ, por falta de comprovação de que tais valores foram incluídos indevidamente na base de cálculo e nem mesmo as notas fiscais onde tais valores teriam sido destacados.

Em virtude dos acertos realizados pela DRJ, a maior parte do lançamento foi cancelado, esse foi o motivo que levou a DRJ acertadamente ao indeferimento do pedido de perícia.

Afora a questão do IPI, a empresa concorda com os valores mantidos pela DRJ, porém alega que em janeiro de 1998 a fiscalização não levou em conta a compensação por ela efetuada, no valor de R$ 5.508,98, relativa a pagamento efetuado a maior no mês de dez/97. Este valor foi indicado na planilha juntada à impugnação, porém nada foi dito a respeito na peça impugnatória, a ela não se fazendo menção também na decisão recorrida.

No recurso voluntário, a empresa apresenta novos demonstrativos e documentos para comprovar que as parcelas por ela excluídas referem-se, de fato, a IPI, e para justificar a compensação utilizada para quitar parte do débito relativo ao mês de janeiro de 1998, alega que, após este rearranjo, o débito remanescente seria de R$ 56,64.

Entretanto, com a diligência determinada por este Colegiado, estas questões foram devidamente esclarecidas, pois a mesma tinha por objeto verificar se houve, de fato, inclusão de IPI nas bases de cálculo e para ver se as compensações foram efetuadas na contabilidade e se são suficientes para quitar os valores lançados no auto de infração.

No relatório de diligência, o fiscal informa que os valores do IPI foram, de fato, indevidamente incluídos na base de cálculo e elaborou novo demonstrativo à fl. 303.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Com relação à compensação, informa que a contribuinte provisionou para pagamento em dez/97 e pagou R$89.582,19 e apurou como devido R$84.073,21, restando um pagamento a maior de R$5.508,98.

No mês de jan/98, foi apurado o valor de R$68.807,53 e pago R$68.807,53 – R$5.508,00 ou seja, R$63.301,04. As DCTF foram feitas de acordo com os valores pagos e não foram retificadas e nem foi feito qualquer outro acerto contábil nos valores apurados e pagos. No entanto, o valor compensado não foi mais utilizado pela empresa.

Assim sendo, entendo que assiste parcialmente razão à recorrente, devendo ser excluídos do lançamento os valores decorrentes da inclusão indevida do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como o valor compensado no mês de janeiro/98.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos do lançamento os valores decorrentes da inclusão indevida do IPI na base de cálculo da contribuição e a importância compensada pela empresa (R$ 5.508,98) no mês de janeiro/98.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO